



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 336 /2016**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/09/2016**  
**PROCESSO Nº 1/3446/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109975**  
**RECORRENTE: LILIAN DE PAULA ALBUQUERQUE ROMCY**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Vicente de Paulo Ferreira de Moura**  
**MATRÍCULA: 064495-1-4**  
**RELATOR: Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS.** Constatação por meio de planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância e, com base no laudo pericial, declarar a nulidade em virtude de erro na metodologia empregada pela fiscalização, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008). CONSTATAMOS ATRAVÉS DA FERRAMENTA OBRIGATÓRIA PARA AS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, OMISSÃO DE RECEITA, RAZÃO DE LAVRARMOS O AUTO DE INFRAÇÃO”.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os artigos 13, VII, 18, 25 e 34 da Lei Complementar nº 123/2006 e, além disso, apontou como penalidade a prevista no art.44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 68 e 69).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência, tendo em vista entender que, nos autos, restou configurada a omissão denunciada na peça inicial.

Irresignada com o julgamento proferido, a autuada ingressou com Recurso Ordinário (fls. 86 a 101), sustentando resumidamente o seguinte:

1. Toda a autuação é baseada em presunções e documentos das operadores de cartões de crédito que nunca foram solicitados e não constam dos autos;
2. Ilegalidade da Ordem de Serviço, pois assinada pelo orientador da CESEC, sendo este incompetente, com base no que dispõe o art. 821, § 5º do RICMS;
3. Os valores declarados e quitados referentes ao ICMS, no ano de 2009, tiveram uma base de cálculo superior à própria informação que chegou ao conhecimento da SEFAZ através das DIEFs, não sendo razoável concluir que tenha havido omissão de vendas;
4. Não há nos autos comprovação das administradoras de cartões de crédito que demonstre a receita anual de R\$ 393.037,60 (a título de recebíveis de cartões) supostamente auferida pelo contribuinte e, ainda que se leve em consideração esse valor, tal importância é inferior aos valores declarados e pagos ao Fisco;
5. O maior equívoco da fiscalização consiste em registrar ser de 25,63% o percentual da receita bruta com uso de cartões de crédito e débito, sem indicar qualquer critério que autorize tal percentual (não existe nenhum fundamento fático ou jurídico que autorize o Fiscal presumir que somente este valor teria sido declarado);
6. Foi comprovado que o contribuinte declarou uma movimentação anual de R\$ 559.237,60 e, dentro desse valor, estão inclusas as vendas com cartões de crédito e débito;
7. Verifica-se na DIEF que o total de vendas declaradas apresenta valores superiores às vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, podendo-se concluir que não há omissão de vendas.

Ao final, requer a realização de perícia técnica para o esclarecimento das questões acima apontadas e, no mérito, que seja conhecido e provido o Recurso Ordinário para que seja julgada improcedente a autuação. Alternativamente, pleiteia pelo afastamento da incidência do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Por meio do Parecer nº 560/2015, a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de procedência para declaratória de nulidade do auto de infração, tendo em vista entender que não há provas relativas a indicar o critério utilizado para encontrar o percentual



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

de 25,63% da receita bruta com uso de cartões de crédito ou débito, registrado na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fl. 15).

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 143).

No dia 18 de fevereiro de 2016, quando da realização da 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, ficou decidido, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, com o intuito de demonstrar a metodologia/critério de obtenção do percentual de 25,63% indicado na planilha de fiscalização, para determinar as vendas com cartões de crédito/débito, objeto da autuação.

Em atenção à decisão da 2ª Câmara de Julgamento, foi elaborado o Laudo Pericial (fls. 150 a 152) cuja conclusão se transcreve a seguir:

A informação apresentada pelo fiscal, através de e-mail, de que o percentual de 25,63%, registrado na linha 13.3 “percentual da receita bruta com uso de cartões de crédito ou débito”, é informado automaticamente pela planilha, não corresponde ao que foi observado na própria planilha onde o criador insere comentário de que o campo deve ser preenchido com informação solicitada da empresa ou obtida no livro Caixa da mesma.

Desta forma, não foi possível informar como foi obtido o percentual das vendas com cartão de crédito ou débito informado no campo da linha 13.3, ficando conseqüentemente prejudicada a demonstração do valor da “diferença total de vendas através de cartões de créditos ou de débitos” da linha 13.5 da planilha que foi utilizada para autuação.

A autuada apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial (fls. 159 a 162), ratificando suas alegações e requerendo o reconhecimento da improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a atuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Pelos elementos trazidos à colação, facilmente se percebe que o caso em questão não merece maiores digressões.

Preliminarmente, com relação à alegação da atuada de ilegalidade da Ordem de Serviço, haja vista ter sido assinada pelo Orientador da CESEC que não seria competente, conforme art. 821, §5º do RICMS, deve-se afastar essa preliminar de nulidade suscitada, uma vez que, conforme já decidido pelo Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução nº 21/2016, os servidores ocupantes do cargo de orientador da CESEC são competentes para designar as ações fiscais a serem desenvolvidas pelos servidores lotados em sua unidade.

No que se refere à autuação, consta das informações complementares ao auto de infração (fl. 04) que o agente fiscal teria identificado a omissão de receita de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 249.957,63 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), informando, ainda, que todos os levantamentos e planilhas que ensejaram os resultados obtidos encontram-se acostados ao presente auto de infração.

Ocorre que a Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional acostada aos autos (fls. 09 a 18) não está devidamente clara e precisa, o que, sem dúvidas, torna inviável ao atuado exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, direitos assegurados pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, e pelo Código de Defesa do Contribuinte, no art. 5º, III.

O valor constante da planilha, com relação à receita bruta do estabelecimento fiscalizado, no montante de R\$ 558.199,88 é superior às operações de vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, na quantia de R\$ 393.024,26, não se podendo concluir, com certeza, se houve omissão de receita em relação ao período fiscalizado.

Ademais, não consta dos autos a demonstração do critério utilizado pelo atuante para obter o percentual de 25,63% (percentual da receita bruta com uso de cartões de crédito ou



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

débito), que serviu para encontrar o valor de R\$ 143.066,63 (cento e quarenta e três mil, sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), supostamente inferior ao valor informado como vendas efetivas, declaradas pelas administradoras de cartões de crédito ou débito que foi de R\$ 393.024,26, que resultaria na diferença de R\$ 249.957,63 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Vale ressaltar que o laudo pericial de fls. 150/152 foi conclusivo no sentido de que não foi possível informar como foi obtido o percentual das vendas com cartões de crédito ou débito, ficando prejudicada a demonstração da diferença total de vendas constante da planilha que serviu de base para a autuação.

É sabido que a validade dos atos administrativos depende de sua celebração segundo os ditames da lei. No caso sob análise, ficou constatado que a autoridade fiscal não foi capaz de comprovar de forma inequívoca os fatos que afirma terem ocorrido e que deram origem ao presente auto de infração. Presente, também, preterição do direito de defesa, pela omissão de dados fundamentais à comprovação da verdade material, o que torna o ato nulo nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e afastamento à preliminar de nulidade nele suscitada de impedimento da autoridade que designou a ação fiscal. Em sequência, dou provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e, com base no laudo pericial, declarar a nulidade do auto de infração em virtude do erro na metodologia empregada pela fiscalização, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LILIAN DE PAULA ALBUQUERQUE ROMCY** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada sob a alegação de impedimento da autoridade que designou a ação fiscal, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, também por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e, com base no laudo pericial, declarar a nulidade processual em virtude de erro na metodologia empregada pela fiscalização, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

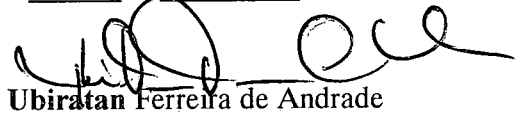
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2016.

  
Antônia Helena Peixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

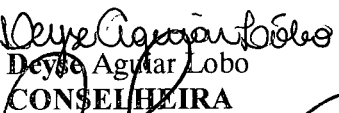
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**